



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035021-89.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEN MANFREDI CHALET FIGUEIREDO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27785

Apelação nº 1035021-89.2022.8.26.0053

Assunto: Aposentadoria

Apelante: Eleen Manfredi Chalet Figueiredo

Apelado(a): Estado de São Paulo e outro

Comarca: Capital

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROFESSORA ESTADUAL. A causa de pedir anuncia a incapacidade total e permanente para o trabalho devido a patologias na coluna. Objeto da ação. Reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Conjunto probatório não reúne informações que autorizam o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Prevalência da perícia. Meios de prova que indicam a existência de enfermidades sem repercutir para afastar a capacidade da servidora para o exercício da atividade laborativa. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ELEEN MANFREDI CHALET FIGUEIREDO, inconformada com a sentença de fls. 271/275, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a ausência de capacidade laborativa; (ii) os atestados médicos demonstram que a autora é portadora de diversas enfermidades; (iii) o direito à aposentadoria por invalidez e a incapacidade de exercício de qualquer função.

Sem contrarrazões (fls. 295), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A causa de pedir anuncia que a autora é professora estadual e o diagnóstico de diversas enfermidades, inclusive espondilartrose anquilosante, moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

A controvérsia gravita em torno da caracterização de quadro clínico de invalidez da servidora que ocupa o cargo de professora estadual.

A autora alega ser portadora de doença incapacitante causa impeditiva do exercício de atividade laborativa. Sustenta a impossibilidade de retorno ao trabalho porquanto se encontra impossibilitada de realizar qualquer tipo de esforço físico.

Interessa saber se a autora é portadora de incapacidade total e permanente, impeditiva do exercício de toda e qualquer atividade laborativa, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, merece destaque a conclusão técnica do laudo pericial que aferiu a capacidade para o trabalho habitual:

“Não há caracterização de incapacidade. Não foi vista situação que a impeça de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, ou seja, não foram encontradas situações clínicas que impedissem seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividade habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência” (fls. 246).

Importante ressaltar que a prova técnica enfrentou de maneira suficiente e satisfativa os fatos articulados. Identificou que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e dorsalgia. Atesta que embora as moléstias tenham natureza degenerativa, não caracteriza doença grave, podendo o tratamento ser realizado pela via medicamentosa.

Ressalta-se que o perito é estranho à lide, se limitando à descrição dos fatos no estado atual em que se encontram, com a finalidade de afastar dúvidas que envolvem ciência ou técnica que o juiz e as partes não dominam. Desta forma, o perito não emite pronunciamento reconhecendo a procedência da pretensão jurídica de alguma das partes; sua função é meramente descritiva, não emitindo juízo de valor sob a controvérsia.

Como se vê, não se encontram presentes os pressupostos para a aposentadoria por invalidez, porquanto esta exigiria o reconhecimento de incapacidade total e a autora encontra-se apta a desempenhar atividade laborativa.

A prova técnica foi realizada à luz do contraditório e da ampla defesa, assegurando para as partes a oferta de quesitos, devendo prevalecer sobre os atestados emitidos por médico particular.

Dessarte, a perícia foi realizada com base na anamnese, exame físico pericial, além da análise dos documentos médicos anexados aos autos.

O laudo pericial corrobora a conclusão da perícia administrativa, ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

Esse é o entendimento dessa 8ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Pedido de realização de nova prova pericial por perito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ortopedista ou esclarecimentos sobre as recomendações médicas apresentadas pelo profissional. Prevalência do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional. Adequação e regularidade do ato processual. Nulidade não reconhecida. A motivação empregada pelo julgador considera a suficiência dos meios de prova produzidos para formar a convicção do fato complexo. A fase reservada para a instrução probatória reúne informações com aptidão e idoneidade para o esclarecimento da matéria controvertida. Dispensa de nova perícia. Laudo pericial elaborado por profissional designado pelo IMESC apto a realizar a anamnese. Matéria complexa já dirimida com os elementos extraídos do laudo pericial. Ausência de impugnação detalhada para abalar a credibilidade do laudo pericial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Conjunto probatório não reúne informações que autorizam o reconhecimento do direito à aposentadoria naqueles termos. Prevalência da perícia. Meios de prova que indicam a existência de enfermidades sem repercutir para afastar a capacidade permanente da servidora para o exercício de atividade laborativa. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP, Apelação n. 1017871-89.2018.8.26.0068, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 09.01.2023).

“APELAÇÃO - Servidor público do Município de Marília - Aposentadoria por invalidez - Inexistência de incapacidade total para o labor - Prova pericial indicativa da possibilidade de readaptação - Inteligência do art. 34 da LCM nº 450/05 - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido” (TJSP, Apelação n. 1011105-65.2018.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Bandeira Lins, j. 29.01.2022).

Nesse quadro, prepondera a prova pericial.

A sentença deve ser mantida, preservando-se o raciocínio do ilustre sentenciante.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 11% sobre o valor da causa, com a observação de que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

goza dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator